SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039683 - SP (2025/0378377-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VICTHOR GABRIEL CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ALICIA RUFINO CARNEIRO - SP495642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES DO ROUBO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio, sob o fundamento de inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar a via excepcional.

2. A agravante sustenta nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial por inobservância do art. 226 do CPP, ausência de pessoas semelhantes, suposta incapacidade da vítima de identificar o agente, inexistência de reconhecimento judicial válido e insuficiência de provas autônomas de autoria. Em caráter subsidiário, pleiteia redimensionamento da pena por: (a) indevida valoração negativa das consequências do crime; (b) cumulação indevida de majorantes do roubo e afronta ao art. 68, parágrafo único, do CP; (c) afastamento da majorante do transporte interestadual do § 2º, V, do art. 157 do CP; e (d) reconhecimento da participação de menor importância.

II. Questões em discussão

3. Saber se a irregularidade do reconhecimento pessoal feito na fase policial, sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, acarreta nulidade ou absolvição quando a condenação se apoia em outras provas autônomas e independentes produzidas em juízo.

4. Se é possível, em *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolver ou redimensionar a condenação quando as instâncias ordinárias assentaram a suficiência das provas.

Documento eletrônico VDA59721927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d60633d1-142a-4dfb-836a-5859ada4ebb1

5. Saber se a dosimetria da pena pode ser revista para afastar a valoração negativa das consequências do delito e para fixar frações vinculantes na pena-base.

6. Saber se é admissível a cumulação de causas de aumento do roubo, inclusive com efeito cascata, quando concretamente fundamentada, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

7. Saber se pode ser conhecida, sem prequestionamento nas instâncias ordinárias, a insurgência contra a incidência da majorante do transporte interestadual do art. 157, § 2º, V, do Código Penal.

8. Saber se incide a causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal diante de atuação relevante do agente em coautoria.

III. Razões de decidir

9. O procedimento do art. 226 do CPP deve ser observado sempre que possível, mas sua inobservância não acarreta, por si só, nulidade nem absolvição quando a condenação não se funda exclusivamente no reconhecimento, estando amparada em provas independentes produzidas sob contraditório (Tema Repetitivo n. 1.258/STJ).

10. A autoria ficou demonstrada por elementos autônomos colhidos em juízo, como prisão em flagrante no interior do veículo utilizado na empreitada, apreensão de documentos do caminhão subtraído em posse da agravante e conteúdo do aparelho telefônico que evidencia vinculação aos fatos, afastando a teoria dos frutos da árvore envenenada.

11. A decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, ônus não cumprido pela defesa, à luz do art. 563 do CPP (princípio *pas de nullité sans grief*).

12. A via do *habeas corpus* é inadequada para revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório ou para absolvição, quando as instâncias ordinárias reconheceram acervo probatório consistente.

13. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador; a revisão em *habeas corpus* apenas é cabível diante de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, não evidenciadas. A valoração negativa das consequências do crime é legítima quando demonstrados efeitos concretos que extrapolam o resultado típico, e as frações de aumento (1/6 ou 1/8) são critérios orientadores, não vinculantes.

14. É admissível a cumulação de causas de aumento do roubo, inclusive com efeito cascata, quando houver fundamentação concreta que evidencie desvalor autônomo de cada circunstância, sem afronta ao art. 68, parágrafo único, do CP; no caso, o incremento foi justificado por concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima, subtração de veículo de transporte interestadual e emprego de arma de fogo.

15. A insurgência quanto à majorante do transporte interestadual carece de prequestionamento perante o Tribunal de origem, sendo inviável sua apreciação sob pena de supressão de instância.

16. Não incide a causa especial de diminuição do art. 29, § 1º, do CP quando a atuação do agente em coautoria revela contribuição relevante e coordenada para o êxito da empreitada; a revisão demandaria revolvimento probatório incompatível com o habeas corpus.

17. Ausentes argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, impõe-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59721927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d60633d1-142a-4dfb-836a-5859ada4ebb1

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d60633d1-142a-4dfb-836a-5859ada4ebb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039683 - SP (2025/0378377-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VICTHOR GABRIEL CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ALICIA RUFINO CARNEIRO - SP495642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES DO ROUBO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio, sob o fundamento de inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar a via excepcional.

2. A agravante sustenta nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial por inobservância do art. 226 do CPP, ausência de pessoas semelhantes, suposta incapacidade da vítima de identificar o agente, inexistência de reconhecimento judicial válido e insuficiência de provas autônomas de autoria. Em caráter subsidiário, pleiteia redimensionamento da pena por: (a) indevida valoração negativa das consequências do crime; (b) cumulação indevida de majorantes do roubo e afronta ao art. 68, parágrafo único, do CP; (c) afastamento da majorante do transporte interestadual do § 2º, V, do art. 157 do CP; e (d) reconhecimento da participação de menor importância.

II. Questões em discussão

Documento eletrônico VDA59381389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: f32230a7-1a90-4719-b596-bcae27287984

3. Saber se a irregularidade do reconhecimento pessoal feito na fase policial, sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, acarreta nulidade ou absolvição quando a condenação se apoia em outras provas autônomas e independentes produzidas em juízo.

4. Se é possível, em *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolver ou redimensionar a condenação quando as instâncias ordinárias assentaram a suficiência das provas.

5. Saber se a dosimetria da pena pode ser revista para afastar a valoração negativa das consequências do delito e para fixar frações vinculantes na pena-base.

6. Saber se é admissível a cumulação de causas de aumento do roubo, inclusive com efeito cascata, quando concretamente fundamentada, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

7. Saber se pode ser conhecida, sem prequestionamento nas instâncias ordinárias, a insurgência contra a incidência da majorante do transporte interestadual do art. 157, § 2º, V, do Código Penal.

8. Saber se incide a causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal diante de atuação relevante do agente em coautoria.

III. Razões de decidir

9. O procedimento do art. 226 do CPP deve ser observado sempre que possível, mas sua inobservância não acarreta, por si só, nulidade nem absolvição quando a condenação não se funda exclusivamente no reconhecimento, estando amparada em provas independentes produzidas sob contraditório (Tema Repetitivo n. 1.258/STJ).

10. A autoria ficou demonstrada por elementos autônomos colhidos em juízo, como prisão em flagrante no interior do veículo utilizado na empreitada, apreensão de documentos do caminhão subtraído em posse da agravante e conteúdo do aparelho telefônico que evidencia vinculação aos fatos, afastando a teoria dos frutos da árvore envenenada.

11. A decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, ônus não cumprido pela defesa, à luz do art. 563 do CPP (princípio *pas de nullité sans grief*).

12. A via do *habeas corpus* é inadequada para revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório ou para absolvição, quando as instâncias ordinárias reconheceram acervo probatório consistente.

Documento eletrônico VDA59381389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: f32230a7-1a90-4719-b596-bcae27287984

13. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador; a revisão em *habeas corpus* apenas é cabível diante de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, não evidenciadas. A valoração negativa das consequências do crime é legítima quando demonstrados efeitos concretos que extrapolam o resultado típico, e as frações de aumento (1/6 ou 1/8) são critérios orientadores, não vinculantes.

14. É admissível a cumulação de causas de aumento do roubo, inclusive com efeito cascata, quando houver fundamentação concreta que evidencie desvalor autônomo de cada circunstância, sem afronta ao art. 68, parágrafo único, do CP; no caso, o incremento foi justificado por concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima, subtração de veículo de transporte interestadual e emprego de arma de fogo.

15. A insurgência quanto à majorante do transporte interestadual carece de prequestionamento perante o Tribunal de origem, sendo inviável sua apreciação sob pena de supressão de instância.

16. Não incide a causa especial de diminuição do art. 29, § 1º, do CP quando a atuação do agente em coautoria revela contribuição relevante e coordenada para o êxito da empreitada; a revisão demandaria revolvimento probatório incompatível com o habeas corpus.

17. Ausentes argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, impõe-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VICTHOR GABRIEL CARVALHO DA SILVA, contra decisão de fls. 358-366, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, por ser substitutivo de recurso próprio.

Sustenta a parte agravante flagrante ilegalidade apta ao conhecimento excepcional do *habeas corpus*, notadamente porque: (i) o reconhecimento pessoal realizado na fase policial não observou o art. 226 do CPP; (ii) o paciente foi apresentado sem pessoas semelhantes; (iii) a vítima permaneceu vendada durante parte relevante dos fatos; e (iv) inexiste reconhecimento judicial válido.

Afirma que não há provas autônomas e robustas, produzidas sob contraditório, capazes de sustentar a autoria, sendo indevida a utilização de elementos “periféricos e posteriores” ao evento (localização do paciente em veículo relacionado aos fatos e conversas em celular) para confirmar identificação viciada. Aponta ausência de individualização concreta da

Documento eletrônico VDA59381389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: f32230a7-1a90-4719-b596-bcae27287984

conduta nas múltiplas imputações de roubo, extorsão, associação criminosa e receptação.

Quanto à dosimetria, requer, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, alegando: (a) fundamentação genérica para negativar as consequências do delito, por se limitar ao abalo psicológico inerente ao tipo de roubo, sem apontar resultado extraordinário; (b) ausência de motivação concreta para o cúmulo de majorantes do roubo, validado, segundo diz, por referências genéricas à "aumento da criminalidade" e estatísticas, dissociadas do caso; (c) necessidade de aplicação do art. 68, parágrafo único, do CP, com incidência apenas da causa de aumento mais gravosa; (d) afastamento da majorante do transporte interestadual, por inexistir demonstração concreta de efetiva transposição do veículo entre Estados e por não ter havido exame das instâncias antecedente, o que reclama apreciação colegiada para evitar preclusão (fls. 379-380); e (e) reconhecimento da participação de menor importância, ante a não individualização de atos executórios relevantes.

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal; a absolvição por ausência de provas autônomas de autoria; e, em caráter subsidiário, o redimensionamento da pena com afastamento da vetorial das consequências, aplicação do art. 68, parágrafo único, do CP, reconhecimento da participação de menor importância e o afastamento da majorante do transporte interestadual.

Contrarrazões apresentadas (fls. 385-403).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 416):

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE NULIDADES E DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. ABALO PSICOLÓGICO. MAJORANTES DO ROUBO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ROBUSTAS.
> - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedente.
> - A instrução criminal oportunizou a ampla defesa, o contraditório, depoimentos em juízo, sendo o meio adequado para a discussão de fatos e de provas, vedado em sede de habeas corpus.
> Pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Analisando-se os autos, verifica-se que o recurso defensivo, em essência, apenas reedita as teses já deduzidas na impetração originária, sem enfrentar de modo apto os fundamentos adotados na decisão agravada nem trazer argumentos novos capazes de demonstrar flagrante ilegalidade.

A decisão monocrática enfrentou individualmente todas as teses suscitadas — inépcia da denúncia, nulidade do reconhecimento, insuficiência probatória, dosimetria, concurso de majorantes, continuidade delitiva, participação de menor importância e regime prisional — concluindo, de forma fundamentada, pela inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar a excepcional superação da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo.

Documento eletrônico VDA59381389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: f32230a7-1a90-4719-b596-bcae27287984

No que concerne ao reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, a decisão agravada não comporta reparo.

Assim aduziu o Tribunal de origem quanto ao tema (fls. 40-42):

> [...] No tocante ao reconhecimento dos réus Victhor e Igor na fase policial, realizado tanto pela vítima quanto pelo motorista contratado por eles, não merece acolhida a alegação de nulidade por suposta inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, eis que as determinações constantes no referido preceito legal constituem meras recomendações, de modo que sua inobservância não acarreta, necessariamente, a nulidade do ato em questão.
>
> [...]
>
> Note-se, que a condenação dos recorrentes não se baseou exclusivamente naquele primeiro reconhecimento, cuja validade ora se questiona, mas sim no restante da robusta prova colhida em Juízo, que se mostrou suficiente para demonstrar a prática delitiva por parte dos réus.
>
> Outrossim, segundo a legislação penal vigente, é imprescindível quando se tratar de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".
>
> [...]
>
> Por fim, válido salientar que, consoante entendimento pacificado pela doutrina, bem como pelas Cortes Superiores, “eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal” (STJ, HC nº 232.674/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 10.04.2013). [...]

É certo que a jurisprudência desta Corte evoluiu para reconhecer que o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal não constitui mera formalidade destituída de relevância, devendo ser observado sempre que possível, justamente porque se destina a conferir maior confiabilidade ao ato de reconhecimento.

Todavia, também se encontra consolidado neste Superior Tribunal o entendimento de que a inobservância das formalidades previstas no referido dispositivo não implica, por si só, a nulidade da persecução penal nem conduz automaticamente à absolvição do acusado.

Conforme fixado pela Terceira Seção, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, eventual irregularidade no reconhecimento somente assume relevância quando a condenação estiver fundada exclusivamente nesse elemento probatório ou quando inexistirem outras provas autônomas e independentes aptas a demonstrar a autoria delitiva.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO SEM FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO EM CASCATA DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS PARA O CRIME DE ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59381389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: f32230a7-1a90-4719-b596-bcae27287984

[...]
4. A decisão agravada concluiu que a autoria delitiva foi demonstrada por outros elementos probatórios produzidos sob o contraditório judicial, além do reconhecimento realizado em sede policial, afastando a tese de condenação fundada exclusivamente em prova ilícita.
5. A Corte reafirma que o reconhecimento pessoal, ainda que realizado sem as formalidades legais, pode ser considerado válido quando corroborado por provas independentes obtidas em juízo, conforme entendimento pacífico do STJ.
[...]
(AgRg no HC n. 971.888/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o reconhecimento realizado durante a fase policial não constituiu o único fundamento da condenação, que se apoiou em um conjunto probatório amplo e harmônico, produzido sob o crivo do contraditório judicial.

Destacou-se, entre outros elementos, a prisão em flagrante do agravante no interior do veículo utilizado na empreitada criminosa, a apreensão, em sua posse, de documentos pertencentes ao caminhão subtraído, bem como o conteúdo extraído de seu aparelho telefônico, cujas conversas evidenciaram sua vinculação aos fatos delitivos.

Tais elementos, por sua autonomia probatória, rompem qualquer eventual nexo de causalidade entre o reconhecimento impugnado e o decreto condenatório, afastando a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Soma-se a isso o fato de que a defesa não logrou demonstrar prejuízo concreto decorrente da alegada irregularidade, circunstância indispensável para o reconhecimento de nulidade processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Incide, na espécie, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a declaração de nulidade pressupõe efetiva demonstração de lesão ao exercício da defesa ou à regularidade da formação da prova, o que não se verifica no caso concreto.

Cumpre registrar, ainda, que eventuais vícios ocorridos na fase inquisitorial, por si sós, não possuem o condão de contaminar toda a ação penal quando a condenação decorre de prova judicializada, produzida sob contraditório e corroborada por outros elementos independentes de convicção.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS E DEPOIMENTOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
6. À luz do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade de atos praticados na fase inquisitorial exige a demonstração de prejuízo concreto e específico, ônus do qual a Defesa não se desincumbiu, não bastando a alegação abstrata de prejuízo estrutural ou estratégico in re ipsa.
7. Eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial ou em procedimento investigatório, considerado seu

Documento eletrônico VDA59381389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: f32230a7-1a90-4719-b596-bcae27287984

caráter inquisitivo, não contaminam a ação penal, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa na fase judicial, não se evidenciando, no caso, ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de habeas corpus ou a reforma da decisão monocrática.

[...]

(AgRg no RHC n. 228.889/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Assim, mesmo admitindo eventual desconformidade do reconhecimento realizado na investigação com as cautelas previstas no art. 226 do CPP, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto o édito condenatório não se encontra alicerçado exclusivamente nesse ato, mas em robusto acervo probatório cuja validade permaneceu incólume.

Da mesma forma, a pretensão absolutória demanda inevitável reexame aprofundado do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus.* A decisão agravada registrou que a condenação se encontra lastreada em acervo probatório consistente e harmônico, reconhecido pelas instâncias ordinárias, circunstância que impede a rediscussão da suficiência das provas nesta sede excepcional.

Assim tem assentado esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LAD. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO PELO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1**. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.**

2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem, sobre a condenação do paciente por tráfico de drogas, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - em local conhecido pela venda e consumo de drogas, com elevada quantidade de entorpecente em seu poder, 10 papelotes de cocaína, além de dinheiro sem origem esclarecida, bem como a presença do adolescente no local, trazem a certeza de que o réu não estava naquele local apenas para a aquisição de entorpecentes -; acresça-se a isso, o fato de que restou comprovado que ele estava na companhia do adolescente apreendido com a maior parte dos entorpecentes, e com R$ 581,00 em espécie.

[...]

(AgRg no HC n. 1.032.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Igualmente correta mostra-se a fundamentação relativa à dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA59381389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: f32230a7-1a90-4719-b596-bcae27287984

Consoante orientação consolidada desta Corte Superior, a individualização da reprimenda insere-se no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado sentenciante, a quem compete valorar as circunstâncias concretas do caso, desde que o faça mediante fundamentação idônea e em observância aos critérios previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal. Assim, a revisão da dosimetria em sede de *habeas corpus* possui caráter excepcional, somente sendo admitida quando evidenciada flagrante ilegalidade, manifesta desproporcionalidade ou fundamentação teratológica, hipóteses não verificadas na espécie.

Anoto:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I[...]
> **6. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, cabendo às instâncias superiores o controle de legalidade, apenas sendo possível a revisão em habeas corpus diante de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no caso.**
> 7. Os parâmetros utilizados para a exasperação da pena-base não destoam da jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo excesso ou arbitrariedade na fixação do quantum de aumento.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.050.007/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

No caso concreto, verifica-se que todas as insurgências defensivas foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem e reexaminadas na decisão agravada, inexistindo qualquer ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

No tocante à primeira fase da dosimetria, não procede a alegação de indevida valoração negativa das consequências do delito. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o incremento da pena-base decorreu de circunstância concreta que extrapola o resultado normalmente inerente ao tipo penal, consistente no intenso abalo psicológico experimentado pela vítima em razão das peculiaridades da ação criminosa.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as consequências do delito podem ser valoradas negativamente quando demonstrado que os efeitos concretos da infração excedem aqueles ordinariamente esperados para a espécie, hipótese configurada nos autos.

Nessa linha:

> Direito Penal. Agravo Regimental. Majoração de pena. Relação de autoridade sobre a vítima. Testemunhos indiretos qualificados. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO .
> [...]
> **8. A valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena é possível quando há elementos concretos que evidenciem o impacto psicológico prolongado na vítima, como necessidade de acompanhamento psicológico e mudanças de comportamento.**

Documento eletrônico VDA59381389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: f32230a7-1a90-4719-b596-bcae27287984

9. A condenação do acusado foi fundamentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, incluindo testemunhos indiretos qualificados, de familiares que ouviram diretamente da vítima relatos firmes e coerentes sobre os fatos, além de outros elementos materiais.

10. A revisão da decisão do Tribunal de origem demandaria amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do habeas corpus, ainda que de ofício.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.000.172/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Também não prospera a alegação de que deveria ser aplicada, obrigatoriamente, a fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável. Como corretamente consignado na decisão agravada, a pena-base foi elevada na fração de apenas 1/8 para cada vetorial negativa, percentual, inclusive, inferior ao pretendido pela própria defesa.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que inexiste critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base, competindo ao julgador, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer o *quantum* de exasperação conforme a gravidade concreta das circunstâncias judiciais reconhecidas.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. As frações de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima constituem critérios orientadores, não vinculantes, inexistindo direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para o aumento da pena-base.

[...]

(AgRg no HC n. 1.050.007/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Igualmente improcede a alegação de violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e à Súmula 443/STJ em razão da incidência cumulativa das causas de aumento do crime de roubo.

É certo que o art. 68, parágrafo único, faculta ao magistrado limitar-se à incidência da causa de aumento que mais eleve a pena quando houver concurso de majorantes previstas na Parte Especial do Código Penal. Todavia, a jurisprudência consolidada desta Corte admite a incidência cumulativa das causas de aumento sempre que haja fundamentação concreta demonstrando que cada circunstância traduz maior gravidade da conduta e revela desvalor autônomo da ação.

Nesse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO E EFEITO CASCATA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59381389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: f32230a7-1a90-4719-b596-bcae27287984

[...]

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que admite a aplicação cumulativa de causas de aumento, desde que concretamente fundamentada, não havendo obrigação de incidir apenas a majorante mais gravosa (CP, art. 68, parágrafo único).

7. É legítima a adoção do critério de cumulação sucessiva ("efeito cascata") na terceira fase da dosimetria, ausente vedação legal e sem afronta ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

[...]

(AgRg no HC n. 1.073.021/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Na hipótese, as instâncias ordinárias não procederam à cumulação de forma automática. Ao contrário, justificaram expressamente o incremento da reprimenda com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o concurso de agentes, a restrição da liberdade da vítima, a subtração de veículo destinado ao transporte interestadual e o emprego de arma de fogo, circunstâncias que evidenciam acentuada reprovabilidade da conduta e legitimam o tratamento penal mais gravoso.

Também não prospera a insurgência quanto à incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal.

Conforme consignado na decisão agravada, a tese defensiva de que a majorante não seria aplicável em razão da ausência de efetiva transposição do veículo para outro Estado sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem. Cuida-se, portanto, de matéria desprovida do indispensável prequestionamento, cuja análise originária por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

Nesse contexto, conforme entendimento consolidado, esta Corte não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados pelo respectivo Tribunal, dada a supressão de instância (STJ, AgRg no HC 711.283/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Assim, ausente pronunciamento da Corte estadual sobre a matéria, correta a decisão agravada ao deixar de apreciá-la, inexistindo qualquer ilegalidade a ser reparada.

Igualmente não merece acolhida a pretensão de reconhecimento da participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal.

As instâncias ordinárias consignaram, de forma expressa e fundamentada, que o agravante atuou de maneira coordenada e funcionalmente integrada com os demais corréus, havendo divisão de tarefas e contribuição efetiva para o êxito da empreitada criminosa. A decisão agravada ressaltou que tais circunstâncias evidenciam participação relevante na dinâmica delitiva, incompatível com a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal.

Destaco trecho pertinente (fl. 85):

> [...] Assim, não há falar em participação de menor importância por qualquer dos agentes, estando demonstrado que os réus se associaram de maneira estável e permanente para a prática de crimes patrimoniais, cada qual desempenhando função essencial e coordenada, de modo a assegurar o sucesso da empreitada criminosa.

Documento eletrônico VDA59381389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: f32230a7-1a90-4719-b596-bcae27287984

> Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que os recorrentes realmente cometeram os delitos de associação criminosa, roubo majorado, extorsão qualificada e receptação, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou ainda, em desclassificação das condutas. [...]

Com efeito, a minorante exige que a colaboração do agente seja objetivamente secundária e de reduzida relevância causal para a consumação do delito, não bastando a mera alegação de que sua atuação teria sido menos intensa do que a dos corréus. A simples existência de divisão de funções entre os integrantes do grupo criminoso não conduz, por si só, ao reconhecimento da participação de menor importância, sobretudo quando cada conduta revela contribuição indispensável ou relevante para o sucesso da ação criminosa.

Anoto:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. PROVA ILÍCITA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SUPOSTA AGRESSÃO POLICIAL E AS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A CONDENAÇÃO. ATENUANTES ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ROUBO COMETIDO EM COAUTORIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO.
> [...]
> **4. É também improcedente a pretensão de reconhecimento da participação de menor importância do art. 29, § 1º, do Código Penal quando o título condenatório qualifica a forma de concurso do agravante como coautoria.**
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.090.510/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

No caso dos autos, a conclusão das instâncias ordinárias quanto à efetiva relevância da atuação desempenhada pelo agravante encontra-se amparada no conjunto probatório produzido durante a instrução. A revisão desse entendimento demandaria nova incursão sobre os fatos e as provas dos autos para aferir a extensão concreta de sua participação na empreitada delitiva, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus.*

Assim, ausente qualquer argumento novo apto a demonstrar erro na decisão agravada ou flagrante ilegalidade que justifique sua reconsideração, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: f32230a7-1a90-4719-b596-bcae27287984

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.039.683 / SP

Número Registro: 2025/0378377-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009603520238260628

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALICIA RUFINO CARNEIRO
ADVOGADA	: ALICIA RUFINO CARNEIRO - SP495642
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VICTHOR GABRIEL CARVALHO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CLEBER FERNANDO CARDOSO
CORRÉU	: IGOR PEREIRA DE QUEIROZ
CORRÉU	: ELLEN CERQUEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTHOR GABRIEL CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: ALICIA RUFINO CARNEIRO - SP495642
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: a9b0042c-be98-4466-9b97-d96cc74a72bf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: a9b0042c-be98-4466-9b97-d96cc74a72bf